CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

REQUERIMENTO N. 3486/2021

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

A Vereadora que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o plenário na forma regimental, envio de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, encaminhando Anteprojeto de Lei para apreciação e avaliação, o qual "Dispõe sobre o Programa Habitação Legal".

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 13 de outubro de 2021.

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

APROVADA - votos
REPROVADA - votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 13/10/2021
PEDIDO JÁ FORMULADO

Documento Eletrônico
Assinado digitalmente com certificação ICP-Brasil.
Para verificar a validade:
https://verificador.iti.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI

ESTADO DE MINAS GERAIS

****

ANTEPROJETO DE LEI N. _____/2021

"Dispõe sobre o Programa Habitação Legal".

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os procedimentos do Programa Habitação Legal que garantem a efetivação do direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal e na Lei Federal 11.888 de 24 de dezembro de 2008.

§1º - O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§2º - Poderá a administração pública municipal, lançar concurso para selecionar arquitetos e engenheiros que se disponham a executar ações a que se refere o caput deste artigo, de forma não onerosa.

§3º - A administração pública poderá, por meio de concurso, conceder prêmio de reconhecimento não oneroso, a arquitetos e engenheiros que se disponham a executar ações a que se refere o caput deste artigo, de forma não onerosa.

Art. 2º - Para o acesso ao direito a que se refere o art.1º desta Lei, são necessários os seguintes requisitos:

I - Que as famílias percebam mensalmente renda mensal de até 3 (três) salários mínimos.
II - Que os projetos e a construção da habitação sejam em áreas urbanas ou rurais do Município de Araguari;
III - Que a habitação seja para a moradia da própria família.

Art. 3º- São objetivos do Programa Habitação Legal:

I - Qualificar e ordenar os espaço edificados;
II - formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;
III - precaver e evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;
IV - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 4º - Poderá o Programa Habitação Legal ser também assistido por Universidades Públicas e Privadas em parceria com os órgãos municipais.

Parágrafo único. As ações de assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação, serão desenvolvidas às famílias cadastradas em projetos sociais dos governos municipais, estaduais e federal.

Art. 5° - Poderá o Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 13 de outubro de 2021.

_____

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, trouxe para o ordenamento jurídico, direitos e garantias, inovando em conceitos, notadamente sobre o exercício de cidadania. Cidadania significa exercer direitos, como direito à educação, à saúde e à moradia. Desta forma, o projeto de lei em tela está em consonância com a Carta Magna. Vejamos a redação do Texto Constitucional:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A luta por direito à moradia para todos os cidadãos vem de longe e em 2008, a Lei Federal 11.888 de 24 de dezembro de 2008, deu as diretrizes para que programas de habitação pudessem ser desenvolvidos, pois muitos municípios necessitavam ordenar os espaços.

O Anteprojeto de lei em tela traz em seu bojo, o Programa Habitação Legal, justamente para com o objetivo de ordenar, organizar as moradias nos moldes das leis locais.

A Lei Complementar nº 166, de 29 de junho de 2020, que "Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Araguari/MG, em substituição às disposições da Lei Complementar nº **034**, de 28 de dezembro de 2004, e suas alterações, dando outras providências", prevê diversos dispositivos para a garantia e direitos á moradia. Vejamos:

Art. 2 - O PDM aplica-se a toda extensão territorial do Município de Araguari e define:

I - a política de desenvolvimento econômico, social, urbana e ambiental;

II - a função social da propriedade urbana;

Art. 6 - A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

I - cumprimento da função social da cidade e da função social da propriedade;

Art.7 - "..."

VIII - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

Art. 9 - O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei Complementar e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 12 - São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

I - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;

Art. 35- O Poder Executivo Municipal implantará Programas de Habitação de Interesse Social de acordo com os princípios, diretrizes, objetivos e ações previstos na Política Municipal e no Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS, que visam à atuação integrada da política habitacional às políticas de inclusão social e urbana.

lll- proporcionar a toda população a moradia digna, com qualidade construtiva, de infraestrutura, custo justo, com acesso à fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, recreação e segurança;
VII - promover a articulação com órgãos estaduais e federais e com os demais municípios da região para a formulação de políticas de habitação de interesse social comuns;

Desta feita, o Programa irá, além de ordenar os espaços edificados, também dar qualidade à vida urbana e buscar retirar da irregularidade muitas edificações construídas e que podem ser revistas por orientação de profissionais qualificados.

Também é importante dizer que o Programa poderá evitar ocupações de áreas de risco e em áreas protegidas pela legislação ambiental e urbanística.

Mas, é preciso garantir que famílias possam ter acesso a profissionais habilitados para desenvolver projetos, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

Assim sendo, cumpre dizer que será honrosa as atitudes de profissionais da arquitetura e da engenharia que realizem ações de suas alçadas de forma não onerosa, mas que poderá a administração pública reconhecer as ações na forma de prêmio de reconhecimento, também não oneroso.